TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.°: **337635/18**
ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
ENTIDADE: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
RESPONSÁVEIS: **ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, LEANDRO VANALLI**
INTERESSADO: **IVAN PAULO AKATSU**
RELATOR: **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

ACÓRDÃO N.° 3317/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Contratação temporária realizada em 2017. Universidade Estadual de Maringá.

2) Proposta do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato. Alegação de que a admissão não visaria a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, já que o cargo ocupado pelo servidor estava vago desde 2012: suposto desvirtuamento da contratação temporária, realizada no caso de modo corriqueiro e indefinido. Sugestão de responsabilização do Governador do Estado na época dos fatos, com envio dos autos ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das providências cabíveis.

3) Verificação de que o contrato temporário em exame expirou no ano de 2019. Aplicação do artigo 7º da Instrução Normativa n.° 117/2016 deste Tribunal. Precedentes. Registro do ato.

4) Não acolhimento das sugestões do Ministério Público de Contas a respeito da responsabilização do Governador do Estado: discussão que transcende o objeto deste processo de admissão de pessoal. Questão relativa à gestão da rede estadual de ensino superior, devendo, diante de sua amplitude e complexidade, ser examinada pelo Tribunal de Contas na ocasião da apreciação das contas anuais do Governador.

5) **Registro do ato de admissão**.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão em cargo de professor adjunto do senhor IVAN

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.ZZGU

PAULO AKATSU, aprovado no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.° 99/2015 da Universidade Estadual de Maringá.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, certificando a ausência de quaisquer irregularidades, manifestou-se pela legalidade e registro do ato (peça 39).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, afirmou que não foram observados os artigos 37, inciso IX, da Constituição da República[1] e 2º, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.° 108/2005[2], pois a admissão não teria visado a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Nesse sentido, informou que a vaga ocupada pelo interessado surgiu com a aposentadoria de servidor efetivo em 2012, o que sugeriria a utilização de contratações temporárias pela Universidade "de forma corriqueira, perpetuando-se indefinidamente" – em desvirtuamento, assim, da regra constitucional (peça 42).

Ponderou a ilustre Procuradora que a responsabilidade pela admissão irregular deve ser atribuída ao Governador do Estado na época dos fatos, eximindo-se o Reitor da Universidade, conforme entendimento deste Tribunal no Prejulgado n.° 8.

Dessa forma, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro do presente ato, com a responsabilização do Chefe do Poder Executivo na época da admissão e o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis, ante a "ausência de Concurso Público e a ofensa ao direito à educação".

Esse, o relatório.

---

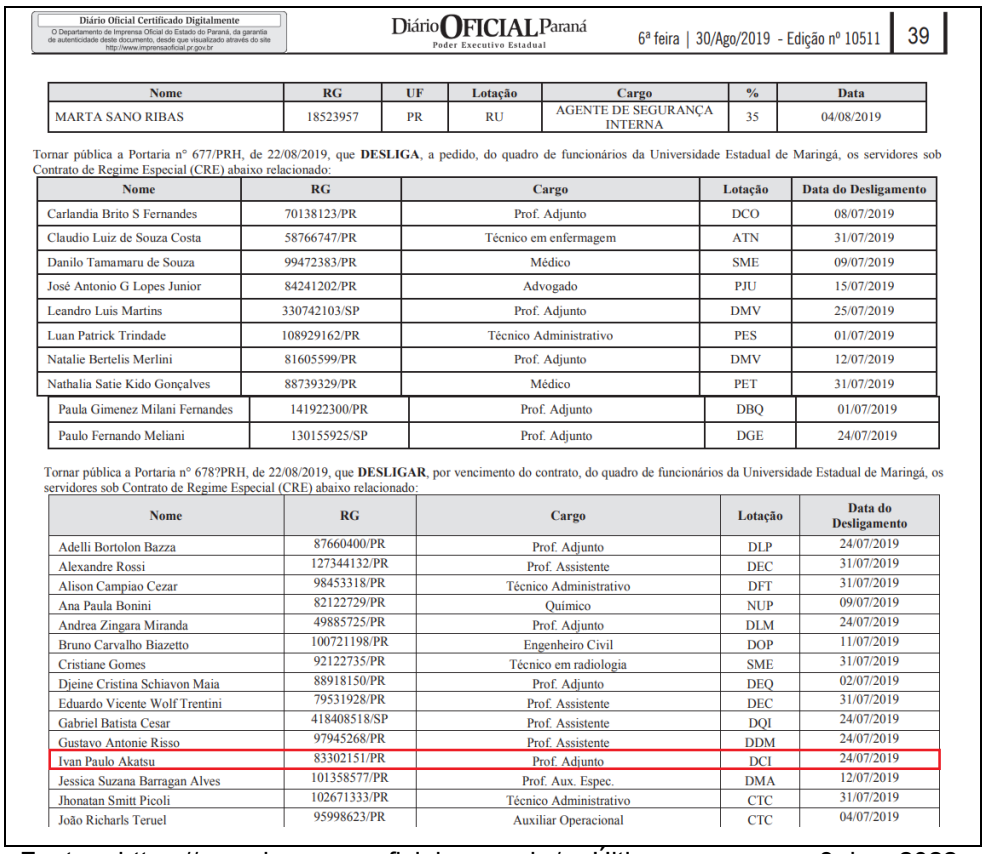
[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
[...]
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

[2] Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:
[...]
§ 1º A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VII do artigo 2º será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.ZZGU

PROPOSTA DE DECISÃO

Primeiramente, observo que o senhor IVAN PAULO AKATSU deixou o cargo de professor adjunto em 24/7/2019, com o vencimento do contrato temporário. Tal informação, embora não conste dos autos, pode ser verificada em consulta ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) deste Tribunal e à edição n.° 10.511, de 30/8/2019, do Diário Oficial do Poder Executivo do Paraná:



Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.imprensaoficial.pr.gov.br

Diário OFICIAL Paraná
Poder Executivo Estadual
6ª feira | 30/Ago/2019 - Edição nº 10511 | 39

Nome	RG	UF	Lotação	Cargo	%	Data
MARTA SANO RIBAS	18523957	PR	RU	AGENTE DE SEGURANÇA INTERNA	35	04/08/2019

Tornar pública a Portaria nº 677/PRH, de 22/08/2019, que **DESLIGA**, a pedido, do quadro de funcionários da Universidade Estadual de Maringá, os servidores sob Contrato de Regime Especial (CRE) abaixo relacionado:

Nome	RG	Cargo	Lotação	Data do Desligamento
Carlandia Brito S Fernandes	70138123/PR	Prof. Adjunto	DCO	08/07/2019
Claudio Luiz de Souza Costa	58766747/PR	Técnico em enfermagem	ATN	31/07/2019
Danilo Tamamaru de Souza	99472383/PR	Médico	SME	09/07/2019
José Antonio G Lopes Junior	84241202/PR	Advogado	PJU	15/07/2019
Leandro Luis Martins	330742103/SP	Prof. Adjunto	DMV	25/07/2019
Luan Patrick Trindade	108929162/PR	Técnico Administrativo	PES	01/07/2019
Natalie Bertelis Merlini	81605599/PR	Prof. Adjunto	DMV	12/07/2019
Nathalia Satie Kido Gonçalves	88739329/PR	Médico	PET	31/07/2019
Paula Gimenez Milani Fernandes	141922300/PR	Prof. Adjunto	DBQ	01/07/2019
Paulo Fernando Meliani	130155925/SP	Prof. Adjunto	DGE	24/07/2019

Tornar pública a Portaria nº 678?PRH, de 22/08/2019, que **DESLIGAR**, por vencimento do contrato, do quadro de funcionários da Universidade Estadual de Maringá, os servidores sob Contrato de Regime Especial (CRE) abaixo relacionado:

Nome	RG	Cargo	Lotação	Data do Desligamento
Adelli Bortolon Bazza	87660400/PR	Prof. Adjunto	DLP	24/07/2019
Alexandre Rossi	127344132/PR	Prof. Assistente	DEC	31/07/2019
Alison Campiao Cezar	98453318/PR	Técnico Administrativo	DFT	31/07/2019
Ana Paula Bonini	82122729/PR	Químico	NUP	09/07/2019
Andrea Zingara Miranda	49885725/PR	Prof. Adjunto	DLM	24/07/2019
Bruno Carvalho Biazetto	100721198/PR	Engenheiro Civil	DOP	11/07/2019
Cristiane Gomes	92122735/PR	Técnico em radiologia	SME	31/07/2019
Djeine Cristina Schiavon Maia	88918150/PR	Prof. Adjunto	DEQ	02/07/2019
Eduardo Vicente Wolf Trentini	79531928/PR	Prof. Assistente	DEC	31/07/2019
Gabriel Batista Cesar	418408518/SP	Prof. Assistente	DQI	24/07/2019
Gustavo Antonie Risso	97945268/PR	Prof. Assistente	DDM	24/07/2019
Ivan Paulo Akatsu	83302151/PR	Prof. Adjunto	DCI	24/07/2019
Jessica Suzana Barragan Alves	101358577/PR	Prof. Aux. Espec.	DMA	12/07/2019
Jhonatan Smitt Picoli	102671333/PR	Técnico Administrativo	CTC	31/07/2019
João Richarls Teruel	95998623/PR	Auxiliar Operacional	CTC	04/07/2019

Fonte: <https://www.imprensaoficial.pr.gov.br/>. Último acesso em: 8 dez. 2022.

Exauridos os efeitos financeiros decorrentes do ato de admissão objeto dos autos, aplica-se ao caso o artigo 7º da Instrução Normativa n.° 117/2016 deste Tribunal:

> Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.
>
> Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.ZZGU

Nesse sentido, por exemplo, os acórdãos n.° 1724/20[3], n.° 2554/20[4] e n.° 679/21[5] desta Câmara e n.° 35/19[6], n.° 1003/19[7], n.° 1253/19[8] e n.° 3571/21[9] da Segunda Câmara.

Assim, proponho o **registro** do presente ato.

Em relação às outras providências sugeridas pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, entendo, com a devida vênia, que a discussão transcende o objeto deste processo de admissão de pessoal: a recorrente utilização de contratos temporários para garantir a continuidade das atividades das universidades públicas estaduais é problema que remete à própria **gestão da rede de ensino superior do Paraná** – não se limitando, evidentemente, à Universidade Estadual de Maringá ou a quaisquer entidades específicas.

Diante da amplitude e da complexidade da matéria, entendo que a sua análise deve ocorrer na ocasião da apreciação das contas anuais do Governador do Estado, foro mais adequado para tais discussões de caráter geral. Especificamente quanto ao exercício de 2017, quando foi realizada a presente admissão, o Tribunal, pelo Acórdão de Parecer Prévio n.° 287/18 – Pleno[10], asseverou o seguinte sobre a gestão da educação pública paranaense:

> A área foi responsável por 63% dos gastos com pessoal e 42% dos registros de abono de permanência.
>
> Dos 130.971 servidores, observa-se que 32.923 (25%) são temporários, admitidos por teste seletivo e vinculados ao Regime Especial – CRES.
>
> Tal fato já foi examinado por esta Corte em 1999, mediante auditoria na Secretaria de Educação (Processo 31745-6/99), cujo relatório, devidamente aprovado, indicou a reiteração de conduta reprovável. Ademais, o procedimento também foi motivo de recomendação nas contas de exercícios anteriores, pois considerado que contraria a sistemática constitucional.
>
> Devem ser mantidas ativas as recomendações para:

[3] Processo n.° 1027229/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Durval Amaral.

[4] Processo n.° 145590/18, relatado pelo ilustre Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

[5] Processo n.° 25631/18, relatado por mim.

[6] Processo n.° 977315/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

[7] Processo n.° 376160/11, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

[8] Processo n.° 497488/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

[9] Processo n.° 634621/18, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

[10] Processo n.° 314619/18, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.ZZGU

> realização de estudos visando ao melhor aproveitamento do quadro de pessoal; preenchimento das necessidades permanentes do Estado prioritariamente por servidores efetivos; e concentração das questões relativas aos servidores em um só órgão (admitindo-se a descentralização nas entidades apenas para fins de alimentação do sistema único).

Pelas razões expostas, deixando de acolher as sugestões do Ministério Público de Contas, proponho que o Tribunal **determine o registro** do presente ato de admissão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **determinar o registro** do presente ato.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual n.° 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.ZZGU